

TC 007.523/2008-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), Antonio Sergio Torquato (CPF 684.416.658-34), Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66) e Sonia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15)

Procuradores: Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085); peça 14, p. 19

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro, Antonio Sergio Torquato, Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio SDS 001/2001, celebrado em 31/10/2001 com a SDS, que teve por objeto a capacitação e treinamento para empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, a fim de diminuir o número de trabalhadores com distúrbios ocupacionais, possíveis afastamentos de trabalho e/ou internações e o número de acidentes e mortes no trânsito (peça 1, p. 36-45).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 38), foram previstos R\$ 1.072.360,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.340.450,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 268.090,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas iguais de R\$ 536.180,00, mediante as Ordens Bancárias 2001OB003714 (peça 1, p. 61) e 2001OB004428 (peça 1, p. 64), emitidas em 7/11/2001 e 26/12/2001, respectivamente, cujos créditos na conta específica ocorreram em 9/11/2001 e em 28/12/2001 (peça 1, p. 117). Ocorre que os respectivos responsáveis foram citados nas datas de emissão das ordens bancárias e não nas datas dos créditos dos valores. No entanto, em decorrência de as importâncias terem sido creditadas dentro do mesmo mês, não houve alteração no valor do débito imputado aos responsáveis e, conseqüentemente, nenhum prejuízo ao prosseguimento deste processo.

4. O ajuste vigorou no período de 31/10/2001 a 28/2/2002 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2002, conforme as cláusulas oitava e décima quinta.

5. A comissão de Tomada de Contas Especial da Fundacentro apontou as seguintes irregularidades em seu Relatório de Auditoria, datado de 28/2/2008 (peça 1, p. 7-30):

a) contratação das duas entidades: Qualivida - Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e Instituto Gente, com dispensa de licitação, em desacordo com o estipulado no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que os objetivos sociais das entidades contratadas, de acordo com os seus respectivos estatutos, não guardam relação com os serviços prestados ao convênio (peça 1, p. 14);

b) a publicação no Diário Oficial das dispensas de licitação ocorreu após o término da vigência do convênio, em desobediência ao princípio da publicidade (peça 1, p. 14);

c) o signatário do contrato firmado com a Qualivida, o Sr. Roberto Nolasco ou Carlos Roberto Nolasco Ferreira, também atuava como Coordenador de Projetos da SDS, o que configura favorecimento ilícito (peça 1, p. 17);

d) inexistência de contrato formal com o Instituto Gente (peça 1, p. 17);

e) o Sr. Pedro César Aguilar Peres, coordenador de projetos da SDS, guarda estreito relacionamento com a Sra. Maria Izilda Aguilar Peres, do Instituto Gente, o que configura favorecimento ilícito (peça 1, p. 17);

f) o Sr. Carlos Roberto Nolasco Ferreira, representante da Qualivida, também assinava em nome da SDS, em substituição ao seu Presidente, Sr. Enilson Simões de Moura (peça 1, p. 19);

g) superfaturamento na confecção de fitas de vídeo, tendo em vista que o Setor de Recursos Instrucionais da Fundacentro - SRI informou em parecer fundamentado que o custo total estimado para confecção de 5 filmes instrucionais, de aproximadamente 9 minutos cada, seria de R\$ 56.865,00, correspondente a 1/6 do valor apresentado no plano de trabalho e de aplicação do convênio (peça 1, p. 19-20);

h) superfaturamento na confecção do material gráfico, uma vez que, em pesquisa de mercado, a comissão de TCE apurou que, respeitadas as características dos materiais produzidos e as especificações técnicas, os mesmos produtos não custariam mais de R\$ 83.000,00, conforme o orçamento anexado na peça 1, p. 124-126 (peça 1, p. 20);

i) não houve comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 268.090,00 (peça 1, p. 21);

j) não houve acompanhamento do convênio no aspecto financeiro, o qual competia ao Sr. Raimundo de Sousa (peça 1, p. 23);

k) não houve acompanhamento das ações técnicas do convênio, o qual estava sob a responsabilidade da Sra. Sonia Maria José Bombardi, Assessora Especial de Projetos (peça 1, p. 24);

l) a comissão deixou consignado em seu Relatório que, ao tentar contato telefônico com várias pessoas constantes do cadastro de participantes nos eventos, teve como resposta a inexistência dos telefones referenciados, a existência da pessoa, mas a negativa da participação no evento, a falta de correlação entre o telefone ou endereço registrado e a pessoa referenciada etc. (peça 1, p. 26);

m) em visita efetuada ao Sesc - Serviço Social do Comércio e à Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, verificou-se que os cursos não ocorreram (peça 1, p. 26-27); e

n) a gerência do Hotel Excelsior informou por escrito a relação de eventos realizados, não constando os cursos da Qualivida (peça 1, p. 27).

6. No referido relatório, a referida comissão concluiu no sentido da existência de dano ao erário correspondente à importância total repassada pela Fundacentro (R\$ 1.072.360,00), acrescida

do resultado de aplicações financeiras (R\$ 4.780,77), no montante de R\$ 1.077.140,77 (peça 1, p. 27) sob responsabilidade de:

- a) Social Democracia Sindical (SDS);
- b) Enilson Simões de Moura (ex-Presidente da SDS);
- c) Humberto Carlos Parro (ex-Presidente da Fundacentro); e
- b) Antonio Sergio Torquato (ex-Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro).

7. De acordo com a instrução inicial, elaborada por esta Secex e datada de 11/6/2008 (peça 2, p. 126-130), propôs-se a citação dos três responsáveis retromencionados solidariamente com a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata, entidade executora, pelo débito apontado pela CGU, a partir das datas dos créditos dos recursos financeiros do convênio e pelas irregularidades apontadas no parágrafo 5, alíneas “a” a “i” e de “l” a “n”, desta instrução, bem como foi proposta a realização de audiência dos Srs. Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi, ocupantes dos cargos de Gestor Financeiro e Assessora Especial de Projetos, respectivamente, pelo não acompanhamento do ajuste em questão, conforme as alíneas “j” e “k” do parágrafo 5 desta instrução.

8. A análise das alegações de defesa oferecidas foi efetuada consoante a instrução de 18/5/2009 (peça 2, p. 240-271), ocasião em que se propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis quando de suas citações, visto que não conseguiram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio, em consonância com o estipulado no art. 66 do Decreto 936.872/1986 c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, os quais preveem que compete aos gestores que utilizem recursos públicos o ônus de demonstrar seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados. Além disso, propôs-se a condenação em débito dos responsáveis, bem como aplicação aos ex-gestores da Fundacentro da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Relativamente ao Sr. Enilson Simões de Moura, pelos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável foi considerado revel, com prosseguimento do processo.

10. Quanto à audiência dos Srs. Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi, propôs-se a rejeição dos argumentos oferecidos, com a consequente aplicação da multa individual estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11. Naquela oportunidade, salientou-se que a SDS foi apenas uma mera intermediária dos recursos, pois, do total de recursos repassados à conveniente, a maior parte dos valores foram transferidos a duas entidades privadas: Instituto Gente e Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, as quais não cumpriram adequadamente o que fora pactuado. Para corroborar esse posicionamento, é de se mencionar que no Plano de Aplicação (peça 1, p. 53) foi prevista utilização de R\$ 1.145.208,00 com serviços de terceiros pessoa jurídica, o que denota que a SDS não tinha condições para executar o objeto do ajuste, sendo obrigada a contratar as referidas entidades.

12. Em seu parecer, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin enumerou as seguintes irregularidades (peça 2, p. 274-275):

a) a SDS não teria demonstrado o nexo de causalidade entre os gastos realizados, os comprovantes de despesas apresentados e as metas pactuadas, acrescentando que a terceirização do objeto conveniado para duas outras entidades não teria observado a exigência da manutenção de uma conta bancária específica e os respectivos extratos não teriam sido apresentados;

b) dos seminários, palestras e cursos previstos, o conveniente teria encaminhado apenas as listas de presença das palestras realizadas no estado de São Paulo;

c) alguns comprovantes anexados referentes a pagamentos de serviços contábeis da SDS, produção de arte de um calendário da SDS, consultoria e banda larga não guardariam relação com o objeto do ajuste;

d) não é possível identificar os custos incorridos pela SDS e pelas entidades contratadas com pessoal, deslocamentos, hospedagem, alimentação, dentre outros; e

e) no caso das despesas com material didático, apesar de constarem dos autos várias notas fiscais de gráficas, não há indicação de quais publicações teriam sido impressas, a quantidade e o destino dado a esse material, apesar de existirem recibos e notas fiscais de serviços de entregas rápidas e de envio de encomendas aéreas.

13. Pelos motivos acima elencados, o representante do MP/TCU sugeriu, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS).

14. Na data de 31/1/2011, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado na apreciação do TC 006.310/2006-0, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, foi determinado o sobrestamento dos autos até o deslinde da questão incidental suscitada (peça 2, p. 276).

15. No entanto, conforme o Memorando-Circular 1, de 1º/8/2011, do Exmo. Sr. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 2, p. 277-278), em virtude de ter decorrido praticamente um ano da abertura do referido incidente de uniformização de jurisprudência e não ter havido resolução da questão suscitada, nem haver qualquer previsão para sua apreciação, determinou-se o levantamento do sobrestamento do mérito dos processos ali relacionados.

16. Em decorrência, o processo foi reinstruído em 8/7/2011 (peça 2, p. 283-286), ocasião em se propôs a exclusão da responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Parro, tendo em vista que, como dirigente da entidade, sua participação teria se limitado à assinatura do termo de convênio, não sendo razoável lhe exigir o controle total de todos os atos dos subordinados. Relativamente aos demais responsáveis, propôs-se a reiteração dos termos propostos na instrução anterior. Saliente-se que a proposição recebeu pareceres concordantes dos então ocupantes dos cargos de Diretor e Secretário desta Secretaria.

17. Submetido à sua apreciação, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do MP/TCU entendeu não ser possível afastar a responsabilidade do ex-Presidente da Fundacentro sem que isso aproveite o ex-Diretor da entidade, salientando que a proposta de mérito original se adéqua melhor ao caso, encaminhamento que mereceu a concordância do representante do MP/TCU, motivo pelo qual reiterou os termos do parecer anteriormente emitido. Como mencionado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral em seu parecer, a SDS não apresentou o Relatório de Execução do objeto do convênio e outros documentos, não conseguindo demonstrar o nexo de causalidade entre os gastos realizados, os comprovantes de despesas apresentados e as metas pactuadas. Em seu parecer, o representante do MP/TCU transcreveu trecho do parecer emitido em dezembro/2011, nos seguintes termos (peça 2, p. 290-291):

(...) A terceirização do objeto conveniado para duas outras entidades não observou a exigência da manutenção de uma conta bancária específica e os respectivos extratos não foram apresentados.

7. Registre-se que, dos seminários, palestras e cursos previstos, o conveniente apenas encaminhou as listas de presença das palestras realizadas no Estado de São Paulo (fls. 344/399, anexo 4).

8. Destaco, ainda, compulsando a documentação acostada no anexo 4, que alguns comprovantes anexados referentes a pagamentos de serviços contábeis da SDS (fls. 102/103), produção de arte

de um calendário da SDS (fls. 130/131), consultoria (fls. 137/138) e banda larga (fl. 162), não guardam relação com o objeto do ajuste sob análise.

9. Não é possível, também, identificar os custos incorridos pela SDS e pelas entidades contratadas, com pessoal, deslocamentos, hospedagem, alimentação, dentre outros.

10. No caso das despesas com material didático, apesar de constarem dos autos várias notas fiscais de gráficas, não há qualquer indicação de quais publicações foram impressas, a quantidade e o destino dado a esse material, apesar de existirem recibos e notas fiscais de serviços de entregas rápidas e de envio de encomendas via aérea.”.

18. Em face do recebimento de documentação complementar em 17/9/2012, apresentada por meio de procuradores devidamente constituídos, a qual compõe as peças 14 a 74, o presente processo foi enviado a esta Secretaria, para instrução, consoante o r. despacho do Relator, Ministro André Luís de Carvalho (peça 2, p. 292).

EXAME TÉCNICO

19. A seguir, passa-se a analisar os novos elementos enviados pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e por seu Presidente.

Novos elementos

20. Inconformados, os procuradores da SDS e do Sr. Enilson Simões de Moura se insurgem contra a proposta de irregularidade das contas em análise e da aplicação de multa, formulada por esta Secex, salientando que tanto o objeto quanto o objetivo do convênio foram totalmente alcançados, não tendo havido qualquer irregularidade capaz de macular o ajuste firmado. Prosseguindo, afirmam que, se houver qualquer anomalia, esta estaria vinculada apenas a aspectos formais, não sendo razoável a imputação, mesmo que solidária, da devolução integral dos valores repassados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

21. Em sua visão, o Sr. Enilson Simões de Moura só deveria ser responsabilizado se ficasse demonstrado que o ex-Presidente da SDS tivesse extrapolado as disposições contidas no estatuto da associação ou, até mesmo, que tivesse se beneficiado com as supostas irregularidades em análise, procedimento que não ficou demonstrado, visto que a Comissão de Tomada de Contas Especial não juntou provas robustas capazes de comprovar, inequivocadamente, qualquer ato irregular praticado pelo responsável. A respeito, transcreveu trecho do Voto do Acórdão 1.974/2010-Plenário, em que ficou consignado o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a entidade responde integralmente pelos danos causados ao erário, desde que seu representante não haja com dolo, negligência, imperícia ou imprudência.

22. Destaca que o ex-Presidente da SDS não teria extrapolado nenhuma competência que lhe fora atribuída, salientando que, em casos análogos (TC 011.362/2009-1 e 011.743/2009-8), este Tribunal decidiu imputar o débito tão somente às entidades envolvidas e demais pessoas colaboradoras diretas dos prejuízos causados ao Erário.

23. Para corroborar seu posicionamento, cita o seguinte trecho do Acórdão 1.112/2005-TCU-Plenário, que, em sua opinião, se amolda ao caso em questão:

b) a ACE aduziu que a Presidente da Sociedade Pé na Estrada, Sra. Gabriela Fuão da Cunha, não contribuiu para a formação do débito, uma vez que não há nenhuma evidência de que tenha agido em nome próprio ou exorbitado suas competências estatutárias. Dessa forma, manifestou-se pela exclusão de sua responsabilidade solidária pelo débito apurado nesta TCE.

24. Dessa forma, requer a exclusão da responsabilidade do Sr. Enilson Simões de Moura, vez que considera que o ex-Presidente da SDS não deve responder por atos realizados dentro da competência estatutária ou que não deram ensejo a qualquer enriquecimento ilícito do referido responsável.

25. Quanto à contratação direta das entidades Qualivida e Instituto Gente, informa não ter havido violação da lei de licitações e contratos, visto que, é sabido, ambas as entidades possuem excelência em realizar pesquisas e projetos voltados à melhoria na qualidade de vida e nas condições de trabalho dos cidadãos. Acerca do fundamento legal para a contratação das mencionadas entidades, alega que o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 prevê a dispensa de licitação no caso da contratação ser direcionada à instituição brasileira, desde que seu estatuto social determine que sua função seja voltada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

26. Quanto ao ponto suscitado, cita trecho da obra de autoria do Exmo. Sr. Procurador Lucas Rocha Furtado, *in verbis*:

(...) a licitação seria também dispensável nas situações previstas no inciso XIII que dizem respeito à "contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional", ou instituição dedicada à recuperação social do preso. A contratação direta alicerçada nesse dispositivo legal está autorizada desde que atendidos, concomitantemente, os pressupostos expressamente nele estabelecidas como:

- a) o fim buscado pela instituição - pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou recuperação social do preso;
- b) a inquestionável capacitação da instituição para o desempenho da atividade contratada - inquestionável reputação ético-profissional; e
- c) não ser a obtenção de lucro a disposição preponderante da entidade - ausência de finalidade lucrativa.

27. Para justificar a contratação direta das duas entidades, transcreve o art. 4º do estatuto social da Qualivida, que estabelece o seguinte:

Art. 4º O Qualivida tem por objeto promover e preservar a saúde e a qualidade de vida do trabalhador, desenvolvendo, para tanto, as seguintes atividades:

- (a) o desenvolvimento de estudos e pesquisas voltadas para o diagnóstico sobre as condições da empresa, e de trabalho visando elaborar proposta e projetos para a promoção da saúde e da qualidade de vida do trabalhador.

(...)

Parágrafo primeiro - O Qualivida operará sem qualquer objetivo de lucro.

28. O art. 4º do estatuto do Instituto Gente assim prevê:

Art. 4º O Instituto Gente tem por objetivo integrar-se às instituições e à comunidade no desenvolvimento e execução de atividades de Promoção e Integração Humana, Social, Cultural intelectuais, fomentando o progresso nos seus aspectos de educação e desenvolvimento profissional, da seguinte forma:

- (a) Desenvolver projetos e obras de Promoção e Integração Humana, Social, Cultural e Intelectual, mantendo, gerindo e/ou administrando as estruturas, os serviços e as oficinas, próprios ou convencionados, requeridos.

29. Garantem que todas as ações realizadas pela SDS, por meio das entidades contratadas, foram diretamente destinadas à educação de profissionais e usuários de transportes terrestres, visando sua conscientização/qualificação de modo a evitar acidentes, salientando que, em outras palavras, “era necessária a contratação de instituições com tradição na profissionalização/ensinamento de ações que tinham, basicamente, como público alvo trabalhadores”, além do que as contratações com as mencionadas entidades seguiram os ditames da lei de licitações, visto se tratar de entes sem fins lucrativos.

30. Mais uma vez, os responsáveis afirmam terem cumprido integralmente o objeto conveniado, o que impede, por óbvio, o ressarcimento das importâncias repassadas, haja vista que o

plano de trabalho previa a realização de ações que visassem a informação aos usuários de transporte público, buscando a proteção de motoristas e pedestres, contribuindo, assim, com a diminuição dos acidentes e mortes no trânsito. Para o atingimento do objeto do convênio, os responsáveis transcreveram o subitem 3.1 do plano de trabalho, termo integrante do convênio firmado, no qual constou que as ações deveriam atingir o total de 14.100 participantes. Os responsáveis salientam que todas as metas foram alcançadas, melhorando-se as estatísticas referentes ao trânsito nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Ceará.

31. Os responsáveis afirmam que, por ocasião da apreciação da prestação de contas apresentada, teria sido levantada dúvida sobre se a contrapartida poderia ocorrer por meio de serviços, acrescentando que todos os dados referentes aos cursos, palestras e seminários realizados teriam sido cadastrados no sistema da Fundacentro, sendo certo que a entidade teria acompanhado todas as ações realizadas pela SDS. Para corroborar sua afirmação, transcreveram trecho das informações prestadas pela Sra. Sonia Maria José Bombardi, em que a responsável garante ter participado pessoalmente do seminário realizado em São Paulo, assim como houve acompanhamento dos Sr. Francisco Claro, da Assessoria de Comunicação Social, e do Chefe do Centro Regional de Pernambuco, os quais teriam acompanhado as atividades realizadas no estado do Ceará.

32. Ainda que toda a documentação comprobatória já tenha sido devidamente entregue à Fundacentro, os responsáveis garantem ser de seu interesse auxiliar esta Corte de Contas na busca da verdade material, o que os motivou a diligenciarem e encontrarem, mesmo com o passar de longos anos, alguns documentos que atestam a realização das ações determinadas, que consistem nas fichas de inscrições, algumas acompanhadas até mesmo da cópia do CPF/RG de cada participante, fotos, cartazes, apostilas, além do vídeo educativo. Em seu entender, essa documentação, juntamente com o relatório de execução e demais elementos já juntados ao processo, comprovam a execução de todas as ações discriminadas no plano de trabalho. Os responsáveis destacam que a documentação trazida aos autos já fora apresentada à entidade repassadora dos recursos, a qual acompanhou e atestou a realização de todos os trabalhos.

33. A respeito da meta proposta, garantem ter atingido 10.563 beneficiados, conforme a tabela abaixo:

Tipo de ação	Estado	Número de participantes
seminário	Ceará	235
seminário	Rio de Janeiro	152
seminário	São Paulo	166
palestra (3 horas)	Ceará	1.330
palestra (3 horas)	Rio de Janeiro	1.579
palestra (3 horas)	São Paulo	2.833
curso (16 horas presenciais)	Ceará	230
curso (16 horas presenciais)	Rio de Janeiro	387
curso (16 horas presenciais)	São Paulo	589
curso (16 horas presenciais)	Ceará	716
curso (16 horas presenciais)	Rio de Janeiro	1.059
curso (16 horas presenciais)	São Paulo	1.287
Total de participantes		10.563

34. Requerem que a documentação ora carreada aos autos seja analisada em conjunto com os elementos que compõem o processo, de forma que seja constatado o cumprimento integral do objeto pactuado, destacando que a respectiva prestação de contas já foi analisada pela Fundacentro. No entanto, em face do longo decurso temporal decorrido desde a entrega do relatório final

apresentado à entidade até os dias atuais, no total de onze anos, pode ter havido o extravio de alguns documentos. Assim, demonstra-se a boa-fé da SDS e de seu presidente, uma vez que não estão medindo esforços para recuperar todos os documentos relativos à comprovação da execução do objeto do convênio.

35. Transcrevem trecho do convênio firmado contendo rol de documentos que deveriam acompanhar a prestação de contas final, salientando que a SDS teria apresentado a quase totalidade da documentação necessária e exigida no termo convenial, além do fato de ter executado aproximadamente 75% do objetivo previsto no plano de trabalho.

36. Pelo exposto, ao final, requerem a exclusão da relação processual da responsabilidade do Sr. Enilson Simões de Moura e o julgamento das presentes contas pela regularidade ou regularidade com ressalvas.

Análise

37. Inicialmente, deve-se registrar que o exame das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis para as irregularidades tratadas no parágrafo 5 desta instrução por ocasião de suas citações já ocorreu por intermédio da instrução de 18/5/2009 (peça 2, p. 240-271), conforme proposta sintetizada abaixo:

Responsável	Rejeição	Acolhi mento	Excl usão
SDS	itens “a”, “g” e “i” do parágrafo 5 desta instrução	itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “m” e “n” do parágrafo 5 desta instrução	itens “h” e “l” do parágrafo 5 desta instrução
Humberto Carlos Parro	itens “a”, “b”, “g” e “i” do parágrafo 5 desta instrução	itens “c”, “d”, “e”, “m” e “n” do parágrafo 5 desta instrução	itens “f”, “h” e “l” do parágrafo 5 desta instrução
Antonio Sergio Torquato	itens “a”, “g” e “i” do parágrafo 5 desta instrução	itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “m” e “n” do parágrafo 5 desta instrução	itens “h” e “l” do parágrafo 5 desta instrução

38. Relativamente à análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Raimundo de Sousa, ex-Gestor Financeiro da Fundacentro, e Sonia Maria José Bombardi, ex-Assessora Especial de Projetos da Fundacentro, propôs-se a rejeição de seus argumentos, com a consequente aplicação de multa individual, tendo em vista que não foram capazes de elidirem as irregularidades apontadas.

39. Naquela oportunidade, a proposição por mim formulada foi no sentido de serem julgadas irregulares suas contas com imputação de débito à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro, Antonio Sergio Torquato, Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi e aplicação da multa individual às pessoas físicas (peça 2, p. 240-271), proposta que foi revista em 8/9/2011, em que se propôs fosse afastada a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Parro pelo débito apurado (peça 2, p. 283-286).

40. Submetido à sua apreciação, o Ministério Público deste Tribunal não concordou com a exclusão do ex-Presidente da Fundacentro, reiterando o parecer emitido em 21/8/2009, no sentido de serem julgadas irregulares as contas de todos os responsáveis envolvidos, bem como aplicação de multa, inclusive à entidade executora do objeto do convênio (peça 2, p. 274-275).

41. Ante a entrada de novos documentos (fichas de inscrição dos participantes dos eventos, fotografias e vídeo que teria sido produzido), encaminhados pela SDS e por seu presidente, que não foram apresentados por ocasião de sua citação, o processo foi enviado a esta Secex, para reinstrução.

42. Relativamente às fotografias apresentadas, verifica-se que se referem à realização, em dois locais diferentes, do seminário intitulado “A vida pede carona: cidadania, segurança e saúde no trânsito”. Saliente-se que há identificação de apenas um dos álbuns fotográficos, cujo evento teria sido realizado na cidade de São Paulo, não sendo possível identificar a quais eventos se referem as demais fotografias enviadas.

43. Do exame procedido nas fichas de inscrição dos participantes dos eventos que teriam sido promovidos, verifica-se que não é possível saber a carga horária e o conteúdo programático dos cursos à distância, que deveria ter 16 horas de duração.

44. No tocante ao vídeo educativo encaminhado, em virtude de esta Secex não dispor de aparelho de videocassete, não foi possível assistir a esta mídia. No entanto, ainda que os eventos tenham sido realizados e o objeto do convênio sido cumprido, conforme a jurisprudência prevalecente neste Tribunal (Acórdãos 1.019/2009, 3.589/2009 e 1.537/2009, todos da 1ª Câmara), os responsáveis devem demonstrar que o objeto foi executado com os valores transferidos pelo concedente.

45. A título de exemplo, mencione-se o Acórdão 1.019/2009-TCU-1ª Câmara, cujo sumário vai transcrito abaixo:

Tomada de contas especial. Aprovação parcial da prestação de contas. Citação, Não comprovação do nexos causal entre os saques de recursos e a execução do convênio. Irregularidade. Débito. Multa.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexos de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

46. No caso em análise, verifica-se que os responsáveis não conseguiram demonstrar o nexos de causalidade entre a movimentação financeira e os documentos apresentados, visto que, conforme a relação de pagamentos que teriam sido efetuados (peça 1, p. 114), aproximadamente 84% da totalidade dos recursos repassados à SDS para a execução do convênio foram transferidos para as duas entidades contratadas.

47. Pela referida relação de pagamentos, foi possível apurar que, do montante transferido, no total de R\$ 1.072.360,00, R\$ 560.000,00 foram repassados à Qualivida, enquanto que o Instituto Gente recebeu R\$ 340.000,00, o que equivale dizer que a quase totalidade dos recursos foi destinada às contratadas, denotando que a SDS funcionou como mera intermediária dos valores, não sendo apta à consecução do objeto do convênio que se comprometeu a realizar.

48. Dessa forma, não é possível concluir que os recursos repassados pela Fundacentro foram aplicados de acordo com o plano de trabalho proposto pela SDS, razão pela qual se propõe a rejeição dos novos argumentos oferecidos pela SDS e pelo Sr. Enilson Simões de Moura.

CONCLUSÃO

49. Conforme exame das alegações de defesa oferecidas em resposta às citações promovidas, ratificamos os termos propostos na data de 18/5/2009 (peça 2, p. 240-271), tendo em vista que os responsáveis não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas. Outro fato apurado é que a SDS não estava apta a realizar o objeto do convênio, funcionando como mera intermediária dos recursos, pois foi obrigada a contratar, sem a realização de licitação, duas entidades: a Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e o Instituto Gente.

50. Além do mais, conforme relatado anteriormente, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os documentos apresentados e a movimentação financeira, tendo em vista que, do total repassado à SDS (R\$ 1.072.360,00), aproximadamente 84% foram transferidos às entidades contratadas, sem adoção de precauções necessárias ao rastreamento dos dispêndios efetuados como, por exemplo, a exigência de que as duas entidades mantivessem os recursos recebidos em conta específica.

51. Assim, de acordo com o quadro inserido no parágrafo 37 da presente instrução, propomos a rejeição parcial das alegações de defesa oferecidas pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e pelos Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antonio Sergio Torquato.

52. Relativamente aos Srs. Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi, ocupantes dos cargos, respectivamente, de Gestor Financeiro e de Assessora Especial de Projetos, ambos da Fundacentro, por não terem sido capazes de demonstrar que teriam acompanhado o convênio, sob os pontos de vista financeiro e técnico, propõe-se a rejeição de suas razões de justificativa pelos motivos expostos na instrução de 18/5/2009 (peça 2, p. 240-271).

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro, Antonio Sergio Torquato, Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Propomos que a SDS e os Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antonio Sergio Torquato sejam responsabilizados solidariamente pelo total dos recursos repassados pela Fundacentro (R\$ 1.072.360,00), acrescido de R\$ 4.780,77, decorrentes de aplicações financeiras. Ante os fatos constatados, entendemos existirem razões suficientes para a aplicação, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A propósito, a respeito do cálculo do débito, convém mencionar que, consoante o relatado no parágrafo 3 desta instrução, apesar de a citação dos responsáveis ter ocorrido utilizando-se as datas das emissões das ordens bancárias e não as dos créditos dos recursos, não houve alteração de seu montante, em face de as importâncias repassadas terem se dado dentro do mesmo mês, o qual não trouxe qualquer prejuízo ao processo.

55. De igual forma, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi.

56. Por fim, em razão do dano ao Erário, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU, propõe-se remessa de cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que vierem a ser proferidos, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

57. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, podem-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e por Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antonio Sergio Torquato;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Raimundo de Sousa e Sonia Maria José Bombardi;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados:

c.1) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS), CNPJ 02.077.209/0001-89, entidade executora;

c.2) Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Presidente da SDS;

c.3) Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82);

c.4) Antonio Sergio Torquato (CPF 684.416.658-34);

c.5) Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66); e

c.6) Sonia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15);

d) condenar solidariamente a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antonio Sergio Torquato ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
536.180,00	9/11/2001
536.180,00	28/12/2001
4.780,77	28/2/2002

Valor atualizado, acrescido dos encargos legais, até 21/10/2013 : R\$ 5.209.451,64

e) aplicar à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS), CNPJ 02.077.209/0001-89, e a Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82) e Antonio Sergio Torquato (CPF 684.416.658-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar a Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66) e Sonia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, incidindo sobre cada uma delas, corrigida



monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, devendo os responsáveis serem alertados de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme o disposto nos art. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

i) remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que vierem a ser proferidos, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex/SP, em 22 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611/5